

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 129 do Código Penal, para tipificar como lesão corporal gravíssima a prática de mutilação genital feminina.

Conforme aduz a autora da proposta, a repressão dessa conduta se faz necessária para a proteção de meninas e mulheres diante do crescimento do número de imigrantes e refugiados no Brasil, oriundos de países onde essa prática é culturalmente aceita.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

No dia 9 de dezembro de 2020, foi aprovado requerimento de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211311435800>

* CD211311435800*

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisar o mérito da proposta, nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei sob exame se mostra conveniente e oportuno, uma vez que busca reforçar a proteção à saúde e à integridade física e psicológica da mulher.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua a expressão “mutilação genital feminina” como “todos os procedimentos que envolvam a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos ou quaisquer danos infligidos aos órgãos genitais femininos por motivos não médicos¹”.

Trata-se de prática discriminatória profundamente enraizada em determinadas comunidades, que invocam razões de ordem social e religiosa para a sua perpetuação.

Constitui gravíssima violação dos direitos humanos das mulheres, uma vez que afeta não só a sua integridade corporal, mas também sua dignidade e, em alguns casos, retira-lhes o direito à vida.

Com efeito, suas consequências vão além da dor e do trauma infligido às meninas e mulheres submetidas a esse tipo de procedimento. Sabe-se que a mutilação genital provoca infecções e hemorragias que podem levar à morte, bem como interfere no funcionamento natural do corpo da mulher.

Outrossim, a OMS aponta que recém-nascidos cuja mãe tenha sido submetida à mutilação genital feminina sofrem de uma taxa de mortalidade neonatal superior, quando comparada com recém-nascidos de mulheres que não foram submetidas a este procedimento.

¹ Disponível em:
https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43839/9789241596442_por.pdf;jsessionid=2317772C07B97D51F8984CEAE259A9D9?sequence=3. Acesso em: 7 abr. 2021.



CD211311435800*

A mutilação genital feminina é uma realidade para cerca de 200 milhões de meninas e mulheres, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU)².

Apesar de não ser recorrente no Brasil, observa-se que essa prática vem se alastrando por países onde há presença de migrantes que carregam essa tradição cultural.

Nesse cenário, faz-se necessária a tipificação da mutilação genital feminina em nosso ordenamento jurídico para a garantia de prevenção e repressão dessa conduta, conferindo-se, assim, maior proteção às potenciais vítimas.

Contudo, há de se ressalvar que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar o corpo de pessoa transexual à sua identidade de gênero.

Esse tipo de procedimento cirúrgico é autorizado pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos das Resoluções CFM nº 1.955/2010 e 2.265/2019.

Por essa razão, apresentamos substitutivo para inserir, no art. 129 do Código Penal, causa de exclusão de ilicitude quando se tratar de cirurgia de redesignação sexual realizada por médico.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 3.344, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-3948

 2 Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/02/1703172>>. Acesso em: 7 abr. 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211311435800>

* C D 2 1 1 3 1 1 4 3 5 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....
§ 2º

.....
VI – mutilação genital feminina.

.....
§ 13. Para os fins do inciso VI do § 2º deste artigo, mutilação genital feminina consiste em cortar, costurar, alterar a anatomia, ou mutilar de qualquer outra forma, total ou parcialmente, o órgão genital feminino.

§ 14. Não há crime quando as condutas descritas no inciso VI do § 2º deste artigo são praticadas por médico em procedimento cirúrgico destinado a adequação corporal para a afirmação de gênero, autorizado por lei ou regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211311435800>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-3948



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211311435800>

